20/08/2021

Número: **0600575-91.2020.6.13.0064**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **064ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO BELO MG**
Última distribuição : **25/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THOMAS DE PAULA CAMBRAIA (REQUERENTE)	LEONARDO SOUSA TEOFILO (ADVOGADO) MARIO DIAMENTE JUNIOR (ADVOGADO)
ROMEU TARCISIO CAMBRAIA (REQUERENTE)	LEONARDO SOUSA TEOFILO (ADVOGADO) MARIO DIAMENTE JUNIOR (ADVOGADO)
ALISSON DE ASSIS CARVALHO (INVESTIGADO)	RAFAEL DE PAIVA SOUSA (ADVOGADO)
ADALBERTO RIBEIRO LOPES (INVESTIGADO)	RAFAEL DE PAIVA SOUSA (ADVOGADO)
SAULO LASMAR (INVESTIGADO)	RAFAEL DE PAIVA SOUSA (ADVOGADO)
AMADOR MARTINS DE BARROS MOREIRA (INVESTIGADO)	RAFAEL DE PAIVA SOUSA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93993004	20/08/2021 06:46	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO BELO MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600575-91.2020.6.13.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO BELO MG
REQUERENTE: THOMAS DE PAULA CAMBRAIA, ROMEU TARCISIO CAMBRAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO SOUSA TEOFILO - MG185629, MARIO DIAMENTE JUNIOR - MG175961
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO SOUSA TEOFILO - MG185629, MARIO DIAMENTE JUNIOR - MG175961
INVESTIGADO: ALISSON DE ASSIS CARVALHO, ADALBERTO RIBEIRO LOPES, SAULO LASMAR, AMADOR MARTINS DE BARROS MOREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL DE PAIVA SOUSA - MG106930
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL DE PAIVA SOUSA - MG106930
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL DE PAIVA SOUSA - MG106930
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL DE PAIVA SOUSA - MG106930

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE** proposta por **THOMÁS DE PAULA CAMBRAIA** e **ROMEU TARCÍSIO** em face de **ALISSON DE ASSIS CARVALHO, ADALBERTO RIBEIRO LOPES, SAULO LASMAR e AMADOR MARTINS BARROS MOREIRA** , na qual alega a parte representante que durante as campanhas eleitorais municipais de Campo Belo do ano de 2020, os representados demonstraram uma série de práticas de abuso que consubstanciaram no desequilíbrio do pleito.

Sustentam que os Senhores Alisson de Assis Carvalho e Adalberto Ribeiro Lopes, primeiro e segundo representado, eram, consecutivamente, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Campo Belo no exercício 2017/2020 e concorreram à reeleição no ano de 2020, formando a chapa majoritária da coligação “O Trabalho Continua”, elaborados pelos partidos DEM, MDB, PL, PMN e PSL.

Salientam ainda que o Sr. Amador Martins de Barros Moreira era candidato a vereador pelo MDB e atuou na Prefeitura Municipal de Campo Belo exercendo cargo comissionado de Supervisor de Gestão, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e que o Sr. Saulo Lasmar, participou da atual gestão administrativa exercendo cargo comissionado de Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, sendo estes pertencentes da mesma coligação e aparecem conjuntamente nos atos e eventos de campanha eleitoral.

Quanto aos fatos ocorridos, salientaram, primeiramente, que o Sr. Amador encaminhou para um grupo de WhatsApp chamado “Resenha da Dengue”, uma mensagem na qual dispunha que o primeiro e o segundo representados convocavam todos os funcionários do setor “da Dengue” para uma reunião, dentro do horário de expediente.

Alegaram que como o Sr. Amador exerceu cargo de confiança como supervisor, ligado diretamente aos dirigentes principais da prefeitura de Campo Belo, estaria evidenciada a relação de subordinação entre ele e os agentes que trabalham no setor da Dengue, visto que mesmo afastado do cargo continuou servindo de porta voz ao prefeito, que era candidato à reeleição.

Sustentam que a convocação em nome do prefeito demonstra grave coação, uma vez que utilizou

o nome dos chefes do executivo municipal como interessados pelo encontro.
Asseveram que o Sr. Adriano Cambraia - que flagrou a situação -, ao identificar que se tratava de ilícito eleitoral, acionou a polícia militar, a qual compareceu no local no momento em que acabou a reunião.
Destacam que a reunião durou cerca de 25 minutos, sendo afixado sobre os uniformes dos trabalhadores do setor “da dengue” adesivos com o número 25 (número em que os candidatos concorreram – DEM).
E que o vice-Prefeito e o requerido Saulo Lasmar foram flagrados saindo do local da reunião também.
Disseram ainda que inúmeras vezes um veículo de propriedade da prefeitura Municipal de Campo Belo que fica a serviço da Secretaria Municipal de Saúde compareceu ao local para levar à reunião funcionários que figuram como agentes de saúde, em evidente irregularidade/disparidade em campanha eleitoral.
Quanto à segunda irregularidade, sustentam os representantes que no dia 19/10/2020, o primeiro representado, durante uma caminhada, praticou aquisição ilícita de pleito. Nesse sentido, aduzem que ao ser comunicado por uma cidadã da existência de entulhos nas proximidades de sua residência, imediatamente, o seu companheiro de campanha “Tonzinho”, chamou o Sr. Saulo Lasmar, terceiro representado, momento em que o candidato Dr. Alisson lhe determinou que providenciasse caminhonete para a remoção do entulho no dia seguinte.
Como terceira irregularidade, sustentam os representantes que no dia 15/10/2020, a jovem Daiana Bernardes publicou em sua página na rede social Facebook um apelo para conseguir recursos e doações para tratamento de doença, pois é portadora de anemia falciforme e hepatite crônica, enfatizando em seu relato a dificuldade para obter comunicação com a prefeitura Municipal de Campo Belo para postular a resolução de seu problema.
No entanto, salientam que quatro dias depois da publicação que criticava duramente a atual administração, a referida munícipe publicou uma retratação em sua página do Facebook, marcando o primeiro representado e agradecendo-o pela atenção, e informando que um assessor do prefeito teria feito contato se comprometendo a tentar conseguir uma solução ao caso e disponibilizando a ela uma cadeira de rodas e uma cadeira de banho.
Diante de todos esses motivos, pleitearam os representantes pela cassação do diploma e do mandato dos representados Alisson de Assis Carvalho e Adalberto Lopes, bem como a aplicação da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados.
E, aos representados Amador Barros e Saulo Lasmar, pleiteiam a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes em que se verificaram os abusos acima narrados.
A representação foi instruída com documentos.
Os representados foram notificados para apresentarem defesa.
Em sua contestação (ID 56729674) os representados, primeiramente, impugnaram todo o acervo probatório que instrui a inicial.
Preliminarmente alegaram a falta de interesse processual, sob o fundamento de que a situação narrada na inicial não traduz nenhuma violação legal e/ou conduta vedada, porque não se sustentam sequer em indícios de prova.
Suscitaram ainda a ilegitimidade passiva dos 3° e 4° representados.
No mérito, asseveraram que a narrativa fática não implica na incidência de conduta vedada no art. 73 da Lei da Eleições, tampouco no alegado desequilíbrio do pleito eleitoral municipal.
Sobre a primeira conduta narrada, salientam que os representados candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito para o Município de Campo Belo sequer tiveram conhecimento prévio da referida reunião. Ademais, informam que a reunião ocorreu em imóvel particular e após o horário de expediente, não contando com a participação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, mas apenas do representado Amador, alegando ainda que o fato de ele ter sido servidor do município em nada acarreta o ilícito, pois foi devidamente desincompatibilizado no prazo que estabelece a legislação eleitoral para concorrer ao cargo de Vereador.

Quanto a segunda alegação de irregularidade, sustentam também não haver provas nos autos capazes de comprovar a violação ao art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, caracterizando tais alegações apenas perseguição política aos representados que venceram as eleições de forma totalmente legítima e por ampla maioria de votos, salientando que o vídeo apontado apenas traduz a realização de ato lícito de campanha.
Asseveraram ainda que a remoção de lixo e/ou entulho nas ruas do município é ato de gestão administrativa, intrínseco ao mandato eletivo e não se confunde com nenhuma conduta vedada.
No que se refere a terceira conduta supostamente irregular, sustentam que mais uma vez não demonstraram os representantes a irregularidade alegada, pois o que a Lei veda não é a distribuição dos bens e serviços sociais, mas sim o uso promocional desses programas, a vinculação deles com a candidatura ou com o agente público além da sua instituição oportunista em ano de eleição.
Salientaram que o afastamento de mandato eletivo legitimamente obtido nas urnas depende de provas lícitas e robustas de condutas graves o suficiente para macular a legitimidade do pleito, não podendo se basear em meras presunções ou suposições, razões pelas quais pleiteiam pela total improcedência do pedido inicial.
Os representantes apresentaram impugnação à contestação (ID 63342264, rechaçando os argumentos dos contestantes e reafirmando a pertinência de sua inicial.
Sustentaram que não é possível os investigados afirmarem que não tinham conhecimento da gravação, uma vez que perceberam o flagrante e a cobertura deste no local, alegando ainda que o entendimento das cortes judiciais é no sentido de que é pacífico a legitimidade das gravações midiáticas como meio hábil e idôneo de prova capaz de auxiliar na instrução do feito e convencimento do juízo acerca dos fatos narrados.
No caso da reunião dos funcionários “da dengue”, essa foi marcada por uma mensagem encaminhada pelo Sr. Amador na noite anterior que antecedeu a reunião em um grupo de WhatsApp, que acabou vazando e circulando pelas redes sociais, sendo ainda juntada ata notarial, restando demonstrado que a reunião ocorrera em horário de trabalho.
Quanto a alegação de falta de interesse de agir, salienta que não merece prosperar, haja vista que restou demonstrada a legitimidade ativa dos postulantes, visto que os representantes foram rivais dos investigados e, como a AIJE consiste em procedimento de investigação, e restando evidente a existência de indícios de conduta ilícita, resta afastada a preliminar de ausência de interesse processual.
No que tange a preliminar suscitada de ilegitimidade do 3° e 4° requerido, alegam que também não deve prosperar, haja vista que o polo passivo da AIJE pode ser composto tanto por candidato ou pré-candidato, que praticou ou foi beneficiado pelo abuso de poder, quanto por terceiros que praticaram o abuso de poder em benefício de algum candidato ou pré-candidato, partido político ou coligação.
Quanto as questões de mérito, sustentam que a reunião com os funcionários “da dengue” foi convocada pelo candidato a vereador e ex-dirigente do setor Sr. Amador, a pedido do Prefeito e do vice, bem como que pelas provas colacionadas aos autos é possível perceber o vice-prefeito saindo da reunião, sendo que a presença ou não do candidato a prefeito não o eximiria de responder pela ilicitude do ato, visto que por se tratar de candidatura plurissubjetiva, esse se beneficiou diretamente com a conduta em questão.
Asseveram ainda que o ato de o candidato a Prefeito determinar a realização imediata dos pedidos das munícipes, sem que fosse necessário passar por uma burocracia, caracteriza a promessa que seduz o eleitor à prática de idolatria da figura pública aliada ao sentimento de gratidão, fazendo-a esquecer a ineficiência de outrora que, com o uso da máquina solucionou o seu problema merecendo este um voto de confiança.
Sob tais fundamentos requer a procedência de todos os pedidos formulados na inicial.
O IRMP Eleitoral manifestou-se em ID 70989287, se posicionando pelo prosseguimento do feito, a fim de aferir a prática ou não das condutas vedadas pela Lei das Eleições, após ampla instrução probatória, rejeitando-se as preliminares suscitadas.
Em ID 71977767 foi proferido o despacho saneador, o qual rejeitou a impugnação das provas,

bem como a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva dos 3° e 4° requeridos, essa ficou para ser apreciada quando da análise do mérito da ação.
No que tange as questões de fato que deveriam ser objeto de prova, foi determinada a instrução do feito.
Como produção de prova, requereram os representantes pela inspeção judicial do aparelho celular que realizou as filmagens, registrando a data e horário que se deram as gravações; pela colheita dos depoimentos das quatro testemunhas arroladas, bem como a apreciação de todos os arquivos que instruíram a exordial (ID 76596428).
Em ID 91292351, a parte representada juntou documentos para a contradita das testemunhas.
Na instrução do feito foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelos representantes (ID 91307093).
O Ministério Público Eleitoral, em Parecer final de ID 91840929, após análise das provas produzidas, manifestou-se pela rejeição das preliminares e pela improcedência dos pedidos formulados.
Em suas alegações finais (ID 91942661), os representantes alegaram que entendem ter restado amplamente demonstrado o abuso de poder político e econômico, pleiteando pela procedência da ação em sua totalidade.
Os representados apresentaram alegações finais (ID 92129567), pugnando pela total improcedência da ação.
É o relatório.
Decido.

PRELIMINARMENTE:

Como a preliminar de falta de interesse de agir já foi apreciada em decisão saneadora, passo à análise das demais preliminares arguidas.
Suscitam os representados que o Sr. Amador e o Sr. Saulo Lasmar são ilegítimos para figurarem no polo passivo desta ação. No entanto, entendo que para a apreciação de tal preliminar se faz necessária a análise das provas colacionadas aos autos. Portanto, deixo para apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva dos 3° e 4° requeridos junto ao mérito.
Não havendo nulidades ou outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO:

Tratam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) visando apurar abuso de poder político, econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade dos representados na eleição do ano de 2020, para os cargos de prefeito e vice-prefeito da Cidade de Campo Belo/MG, bem como a conduta do candidato a vereador Amador Martins Barros Moreira e do Secretário Municipal Saulo Lasmar, todos devidamente qualificados nos autos.
Impõe-se registrar que os fatos serão apreciados à luz do art. 237 do Código Eleitoral, art. 22, da Lei Complementar n.° 64, de 1990, cujos episódios teriam sido praticados sob a ótica de suposta violação ao art. 73 e seguintes da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).
A saber: *"Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.(...)"*
Dispõe o art. 22 da Lei Complementar n.° 64/90 que: "*Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*, (...)".
Nesse sentido, colhe-se da peça inaugural que a parte representante suscitou três supostos ilícitos eleitorais a serem apreciados por este Juízo.

CASO 01 – REUNIÃO COM AGENTES DA DENGUE

A primeira irregularidade apontada diz respeito a uma reunião supostamente realizada com a presença de agentes de combate à dengue em horário de trabalho.
A fim de comprovar suas alegações, os requerentes juntaram aos autos fotos, mídias, boletim de ocorrência e se valeram do depoimento de uma testemunha.

De fato, a realização da reunião no dia 03/11/2020, no endereço Edifício Residencial, localizado na Rua Artur Bernardes, número 68, Bairro Centro, Campo Belo/MG, é fato incontroverso nos autos.
Entretanto, em que pese o convite da reunião ter mencionado o horário de 16h30min (conforme consta da mensagem de WhatsApp) com duração prevista até 17h32min (horário do atendimento da PM no local), não constam nos autos provas veementes do que realmente ocorreu lá, ou seja, do assunto discutido nessa reunião e se houve efetivamente pedido de apoio aos candidatos das eleições majoritárias.
Ademais, como o horário da reunião foi abrangente (aproximadamente 60 minutos), não foram produzidas provas robustas de que os funcionários da Prefeitura Municipal de Campo Belo (agentes de endemias) que estavam no local realmente estavam ali, no horário de expediente. E nem que teriam sido requisitados ou coagidos de alguma forma a comparecerem ao local, durante o horário de serviço, obrigatoriamente.
Da inteligência do art. 73 tem-se que: "*São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (…) III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação,* ***durante o horário de expediente normal****, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado* (...)".
Desta feita, entendo que não restou comprovado o quesito indispensável para a aplicação do art. 73, III do Lei Eleitoral supra descrita, qual seja, "durante o horário de expediente normal".
Há meros indícios, com filmagens que comprovam que funcionários com uniforme dos agentes da Dengue deixaram a garagem do prédio onde mora o representado Amador. Porém tais indícios não servem como prova categórica das alegações autorais.
Pontuo que a parte autora deveria ter se valido de prova oral para confirmar suas alegações, como a oitiva de um dos funcionários da Dengue que estavam no local e que participaram efetivamente do ato.
Restou demonstrado pelo Boletim de Ocorrência que quando a polícia militar compareceu ao local, o representado Amador ainda estava lá, tendo esse dito que reside no prédio em que foi realizada uma reunião, e que o objetivo era reunir com alguns amigos para tratar de sua campanha eleitoral.
Dispõe o art. 240 do Código Eleitoral que: "Art. 240. *A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas."*
Portanto, como a reunião em discussão ocorreu no dia 03 de novembro de 2020, ou seja, dentro desse período estabelecido pela lei supra descrita, entendo que não restou demonstrado nenhum tipo de ilegalidade em sua realização da forma como foi trazida para os autos.
Destaco ainda que, como bem pontuado pela própria parte representante, o meio de comunicação utilizado para convidar os "funcionários da dengue" não se trata de um meio oficial de comunicação do setor ligado à administração pública, não tendo, portanto, comprovação de que através de tal convite as pessoas participantes deste grupo se sentiriam obrigadas a participarem da referida reunião, muito menos que o primeiro e segundo representados tinham ciência de que essa seria realizada.
Também não restou demonstrado que se tratava na verdade de uma convocação, pelo simples fato de o convite ter utilizado os nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito a reeleição.
Pontuo ainda que, pelo teor da mensagem enviada no grupo "Resenha da Dengue", a alegada relação de subordinação também não ficou configurada, pois o quarto representado não mais exercia cargo de supervisor para a Prefeitura de Campo Belo/MG.
Ora, o fato de a parte representante ter juntado aos autos uma mídia na qual aparece o Vice-Prefeito e o representado Saulo Lasmar saindo de um carro no estacionamento privado em frente ao local em que foi realizada a reunião, não tem o condão de demonstrar que ele esteve no local, que aderiu à manifestação do candidato a Vereador Amador, valendo-se de sua posição para

angariar votos. E nem restou demonstrada a conduta ilícita por parte do representado Saulo Lasmar, nesse mesmo contexto.
Desta feita, como não restou demonstrado que a reunião ocorreu em horário de expediente dos empregados da Prefeitura de Campo Belo, nem mesmo que os participantes do grupo de WhatsApp “Resenha da Dengue” tenham se sentido constrangidos a participarem, prova essa que poderia ter sido realizada através de depoimentos testemunhais, entendo que com relação ao primeiro ponto suscitado pelos representantes não restou demonstrada qualquer irregularidade.
Importante ainda destacar que, como muito bem pontuado pelo *Parquet*, não comprovaram os representantes que o assunto discutido na reunião foi em prol da candidatura dos dois primeiros representados, sendo o fato de algumas pessoas - que se encontravam na rua em frente ao imóvel onde se realizou a reunião - estarem com “bottons” afixados em suas camisas, apenas um indício de prova, todavia, sem a capacidade de sustentar o alegado.
De mais a mais, a própria testemunha da parte representante afirmou em seu depoimento que não viu o candidato a Prefeito Dr.Alisson no local da reunião, mas apenas o seu vice; que não ouviu o que estava sendo falado na reunião, bem como que não havia ninguém com camisa da campanha do Dr. Alisson, tendo presenciado apenas duas ou três pessoas com “bottom” da campanha.
Asseverou ainda que não havia panfletagem ou distribuição de santinhos no local e que não visualizou distribuição dos “bottons”.
Também não se aplica no caso em tela o inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, como fizeram entender os representantes, pois o fato de que um veículo da prefeitura levou até o local da reunião alguns funcionários não é capaz de determinar a aplicação de tal regramento.
Portanto, entendo que as provas trazidas à baila pelos representantes são frágeis para comprovarem as suas alegações.
Vê-se ainda da leitura das alegações finais dos representantes que estes supuseram que os “funcionários da dengue” foram convocados para essa reunião, pois “*trabalham nos quatro cantos da cidade, em trânsito, adentrando em todas as residências para fiscalização de condições sanitárias. Ou seja, visitam inúmeras residências diariamente, podendo servir como* ***cabos e agentes proliferadores das informações de campanha dos candidatos que ali pleiteavam a reeleição****. Ao se pensar na abrangência e cobertura que tal equipe, composta de mais de 50 funcionários, que tem por mister o contato e a interação com o público em geral dentro de suas residências, colaboraria, e muito, no sucesso de promoção do nome dos candidatos investigados* .”
Constou ainda que: *“tais funcionários em sua maioria não são concursados. Na condição de contratados, automaticamente* ***“devem” favor e subserviência ao contratante colaborando voluntariamente como gesto de gratidão, na divulgação da campanha visando futuramente a manutenção de seus empregos***”.
Entrementes, tais alegações se tratam de meras suposições, sem qualquer lastro probatório e totalmente infundadas, pondo em xeque até mesmo a integridade dos trabalhadores mencionados por eles, presumindo-se a má-fé de todas as pessoas indistintamente em total afronta a boa-fé.
Vale dizer que, para a caracterização do abuso de poder, é necessária prova robusta e incontroversa, não bastando simples conjecturas acerca dos fatos. Porquanto, prova frágil não viabiliza potencialidade de risco à legitimidade de uma eleição.
Ora, não se discute que o abuso de poder pode levar a influir na lisura do pleito e ocasionar resultado ilegítimo nas urnas. No entanto, num sistema de sufrágio universal, a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser feita com a devida prudência, sob pena de um desvirtuamento da vontade popular.
Dessa forma, uma vez demonstrado que a alegação de que reunião realizada no dia 11/03/2020, com vias de favorecer o real número de votos a serem obtidos nas urnas pelos dois primeiros investigados, baseia-se tão somente na mensagem enviada via WhastApp e em algumas fotos e filmagens que não comprovam nenhum ilícito praticado, entendo que não há como imputar a prática de ilícito eleitoral aos Representados.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"*Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Candidatos a presidente e vice–presidente da República. [...] Abuso de poder político. [...] Ausência de prova robusta. Inexistência de gravidade. [...] 4. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe–se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. [...] 7. Apesar de o jornal pertencer ao Governo da Paraíba e receber recursos públicos, circunstâncias que hão de estreitar as balizas para a liberdade de imprensa, porquanto não se poderia admitir que um veículo de comunicação estatal fosse utilizado deliberadamente como instrumento para favorecer determinada campanha, o conjunto fático–probatório não ostenta os elementos necessários a assim emoldurar as condutas descritas na inicial, tampouco a revelar gravidade suficiente para a imposição das penalidades que a espécie comporta. [...] 9. Inexistência de acervo probatório seguro a demonstrar o uso abusivo de um canal público de comunicação (jornal) em prol de determinada candidatura e em detrimento de outra [...] 10. O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes. [...]"(Ac. de 8.8.2019 na AIJE nº 060182324, rel. Min. Jorge Mussi.)*

Desta feita, por todo o narrado, entendo que o primeiro ilícito eleitoral suscitado não restou demonstrado nos autos.

CASO 02 E CASO 03 – ATENDIMENTO DE PEDIDO DE ELEITORA PARA REMOÇÃO DE ENTULHO E FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS E DE BANHO PARA ELEITORA.

Quanto aos demais ilícitos mencionados na representação eleitoral, tenho que se faz necessária a transcrição do artigo que fora utilizado na inicial para fundamentá-los.

"*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público."*

Alegam os representantes que o candidato a prefeito, Sr. Alisson, durante uma caminhada de campanha, teria determinado a remoção de entulho em favor de uma eleitora. E que em outra oportunidade, seu assessor, após postagem em rede social de uma munícipe que denegria a imagem do referido candidato, disponibilizou a ela cadeiras de rodas e de banho.

Inicialmente, mister que seja observado que todos esses fatos decorrem da prestação de serviço público, o qual não se interrompe com a candidatura do gestor municipal à reeleição.

Os fatos mencionados (remoção de entulho e fornecimento de cadeira de rodas e de banho) são ações que fazem parte da rotina administrativa, e não restou demonstrado nos autos uma nítida finalidade eleitoreira, e muito menos que tal fato tenha gerado uma grande repercussão que fosse capaz de justificar a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos. Se assim fosse, as cidades que possuem prefeitos candidatos à reeleição parariam durante o período eleitoral, haja vista que qualquer ato, melhoria, e realização de programa social poderia ser interpretada como eventos para benefício pessoal do prefeito candidato à reeleição.

Pontuo que não restou provado que o primeiro ato mencionado (remoção de entulho), fora em benefício de uma pessoa em específico, mas ao contrário, emerge a presunção de que fora em favor de uma coletividade.

Deveria a parte autora ter se valido do depoimento da eleitora para demonstrar a captação ilícita de seu voto, para que essa pudesse esclarecer as condições da abordagem, se já teria feito algum pedido antes (escrito ou verbal) para remoção desse entulho junto à municipalidade, se era uma reivindicação antiga da comunidade; ou mesmo ouvir outro morador para saber se o serviço fora realizado apenas para beneficiar a pretensão dessa eleitora; entre outros.

De mais a mais, a parte representante nem ao menos provou que o serviço foi prestado.

O segundo fato, qual seja, fornecimento de cadeira de rodas e de banho para uma eleitora que teria feito postagens contrárias ao candidato nas redes sociais, também não pode ser visto como uma forma de abuso do poder, diante das provas frágeis que foram carreadas aos autos.

A concessão de cadeira de rodas é direito dos cidadãos e obrigação do município, pois a Lei 8080/90, imputou ao ente municipal a execução da política de fornecimento de equipamentos para promoção da saúde, senão vejamos.

"*Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*
I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (...)
V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde (...);"
Portanto, ao conceder cadeiras de roda e banho para a cidadã Daiana Bernardes, o primeiro representado apenas cumpriu com as determinações da lei supra descrita.
Vê-se que o que a munícipe realmente almejava era uma cirurgia de Artoplastia total de quadril esquerdo e colocação de prótese total não cimentada com componente de cerâmica, a qual não é disponibilizada automaticamente pelo SUS, conforme se vê do documento de ID 43699975.
Assim, o fato de ter recebido a cadeira de roda e de banho, para uso, não caracteriza por si só manipulação do poder com o fim de angariar vantagem eleitoral, não sendo suficiente para caracterizar abuso.
Nesse sentido, coaduno *in totum* com o entendimento do Ministério Público Eleitoral, quando dispôs em seu parecer (ID 91840929) que: "*Referentemente ao segundo e terceiro acontecimentos historiados na inaugural (determinação de remoção de entulho e assistência a enfermo), tais fatos inserem-se no rol de competência dos agentes públicos envolvidos, não se inferindo tenham eles se autopromovido ou praticado a conduta com fins espúrios, até porque a prestação de serviço público não se interrompe durante as eleições*."
Dispõe o § 10 do art. 73 que: "*No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."*
No caso dos autos, a concessão das cadeiras de roda e de banho, como bem informado pelos representados, se tratou de um empréstimo, conforme se vê da transcrição de uma conversa do WhatsApp juntada aos autos:

"(...) na verdade eu não ganhei a cadeira. Eles alugam ela por três meses, entendeu? Aí ele conseguiu assim. (...)"

Portanto, verifico que essa alegação se enquadra nos programas sociais autorizados por Lei, não se configurando, assim, na proibição disposta no art. 73 da Lei das Eleições.

Sobre o assunto:

"*[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. [...] Conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Abuso do poder político. [...] Não demonstrada gravidade da conduta. [...] 2. [...] ausente prova de que tenha havido distribuição de lotes em ano eleitoral ou uso da máquina pública com fins eleitorais, não havendo falar em conduta vedada ou abuso do poder político. [...]. 5. Extrai-se do acórdão regional a seguinte moldura fática: [...] (vi) para a caracterização do abuso do poder político, faz-se necessária a demonstração de que o agente haja perpetrado condutas graves, em que se evidencia que a máquina pública deixa de atender ao interesse público para servir ao seu interesse eleitoral. Todavia, como já demonstrado, não houve ilegitimidade no início da execução do programa no ano de 2015 nem há provas de que houve doações no ano de 2016. Assim, 'conclui-se que não houve a prática de conduta vedada nem de abuso do poder político´ [...] 8. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, a gravidade da conduta - consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições - precisa estar demonstrada, de forma concreta, para a caracterização do abuso de poder, hipótese não verificada no caso concreto. Precedentes. [...]*"
(Ac. de 25.6.2018 no AgR-AI nº 32248, rel. Min. Rosa Weber.) g.n.

Com efeito, por todo o exposto, não pode ser considerada plausível a pretensão de cassação dos diplomas, sob o argumento de que os representantes teriam praticados os incisos I, III e IV do art. 73 da Lei das Eleições, sem provar, no entanto, que tais supostas impropriedades, que não foram nem mesmo comprovadas nos autos, fossem capazes de comprometer o bem jurídico maior tutelado pelo ordenamento jurídico, qual seja, a vontade do eleitor.
O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que para a caracterização de abuso de poder não é necessária à demonstração aritmética dos efeitos do abuso, mas apenas a comprovação de que a conduta desviante ostente gravidade e potencialidade para desequilibrar o pleito eleitoral, e que somente pode ser aferido em cada caso concreto, sendo, portanto, matéria afeta a convicção pessoal e, pois, ao subjetivismo de cada intérprete e aplicador da lei.
In casu, entendo que não restou configurado os ilícitos mencionados na inicial e, consequentemente, não provaram os representantes o alegado abuso de poder.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO apresentada em relação aos requeridos **ALISSON DE ASSIS CARVALHO, ADALBERTO RIBEIRO LOPES, SAULO LASMAR e AMADOR MARTINS BARROS MOREIRA.**

P.R. Intimem-se partes e o IRMPE desta decisão.

Após o trânsito em julgado da sentença e observadas as formalidades legais, arquivem-se.